



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000927-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO OROPALLO, GIULIANA OROPALLO e MARIA CRISTINA OROPALLO, são apelados SKY AIRLINES S.A. e DECOLAR.COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000927-03.2024.8.26.0100

**APELANTES: ANTONIO OROPALLO, GIULIANA OROPALLO E
MARIA CRISTINA OROPALLO**

APELADAS: SKY AIRLINES S.A. E DECOLAR.COM LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.154

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO - GUARULHOS /
SANTIAGO DO CHILE - RÉ - PRÁTICA DE OVERBOOKING -
AUTORES - REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO - CHEGADA AO
DESTINO - VINTE HORAS APÓS - SENTENÇA - CONDENAÇÃO
AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**AUTORES - APELO - PRETENSÃO - MAJORAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - VALOR - JUÍZO -
ARBITRAMENTO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC
- SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DOS AUTORES DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as rés ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Pela sucumbência mínima da parte autora, arcará a parte requerida com as custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do §2º do art. 85, CPC. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E.*

Tribunal de Justiça Seção de Direito Privado com nossas homenagens. P.I.C. ” (fls. 220/226).

Os autores apelaram. Insistem na elevação da indenização para R\$ 10.000,00 para cada um (fls. 235/242).

A ré contrarrazoou (fls. 249/262).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação indenizatória oriunda de transporte internacional aéreo de passageiros. Os autores embarcariam em Guarulhos em 25.8.2023, às 11h35, com previsão de chegada a Santiago no Chile às 14h55. Em razão de *overbooking* foram realocados em voo para o dia seguinte. Chegaram ao destino às 10h30 da manhã, com mais de 20 horas de atraso do inicialmente contratado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento de R\$ 2.000,00 de indenização extrapatrimonial para cada um. Os fatos são incontroversos. As rés não recorreram.

Os autores insistem na majoração da indenização extrapatrimonial para R\$ 10.000,00 a cada um. Necessário observar que o pressuposto que norteia a questão é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do caráter punitivo e desestimulador, visando a que a ré não reitere a conduta. Há também que se ponderar as especificidades do caso. Sobre a questão, precedente jurisprudencial:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS*

MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Nesse sentir, equânimes os R\$ 2.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). A ré procurou minimizar os efeitos do ato. Prestou assistência material. Ressarcir os autores pelos prejuízos materiais (perda de um dia da viagem, diária de hotel e passeios agendados - fls. 3). A quantia indenizatória não comporta alteração.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR